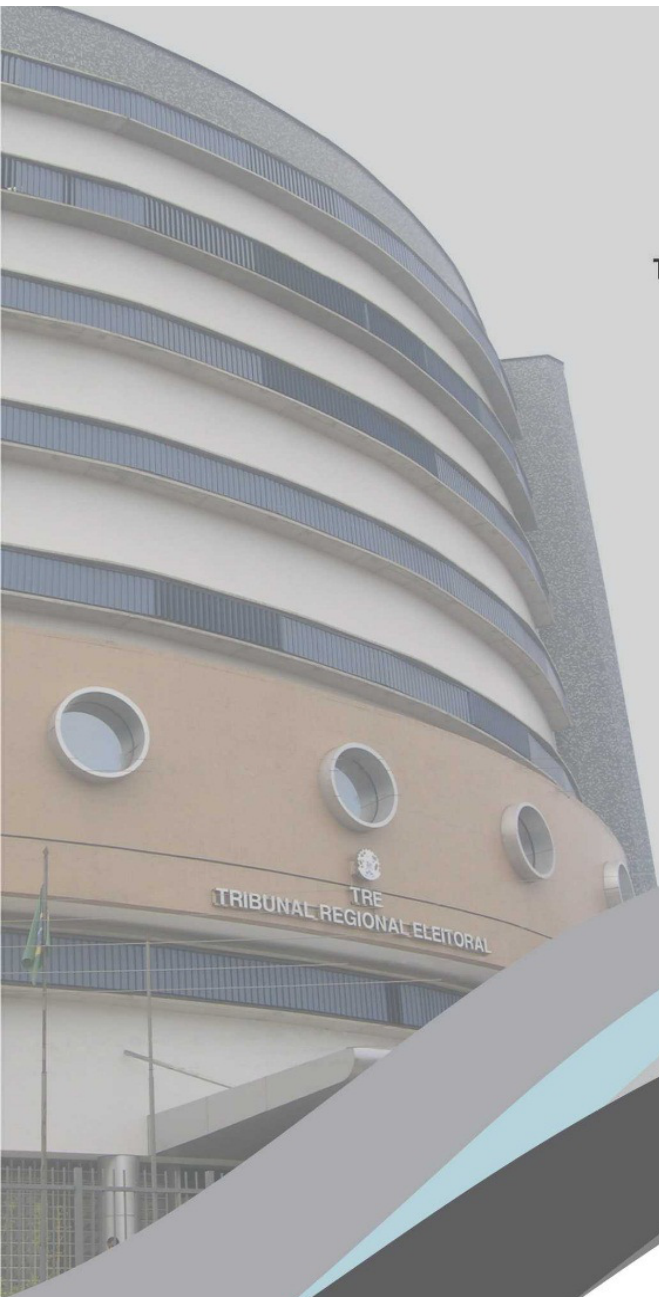




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



Informativo TRE-PI
Janeiro - 2017

ANO VI – NÚMERO 1

**SÍNTESE DE DECISÕES COLEGIADAS DA CORTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

TERESINA - PIAUÍ

SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PÁG.
1	AÇÃO CAUTELAR	03
2	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	03
3	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	03
4	HABEAS CORPUS	04
5	INQUÉRITO	05
6	PRESTAÇÃO DE CONTAS	05
7	PROCESSO ADMINISTRATIVO - RESOLUÇÃO	11
8	RECURSO ELEITORAL	11
9	REPRESENTAÇÃO	13
10	APÊNDICE I - DESTAQUE	16
11	APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI	30

1 AÇÃO CAUTELAR

AÇÃO CAUTELAR. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. ELEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO. DOCUMENTOS. AUSÊNCIA. SENTENÇA. CONTAS NÃO PRESTADAS. DIPLOMAÇÃO. IMPEDIMENTO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015 DOCUMENTOS. REAPRESENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. RECURSO. PEDIDO. ATRIBUIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ACOLHIMENTO. CONCESSÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA. ART. 311, IV, CPC.

- Tal como destacado na manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, embora a destempo, o Requerente apresentou os documentos tidos como necessários à aprovação de suas contas de campanha, pertinentes à única falha verificada pelo opinativo técnico para obstar sua total regularidade.

- Nessa esteira, em juízo cognitivo sumário, próprio da análise das tutelas provisórias, entendo satisfeitos os requisitos para a concessão da pretendida liminar, a qual se destina a evitar um prejuízo ao exercício do mandato eletivo de um candidato eleito no último pleito municipal. E, com base nesse dispositivo (art. 311, IV, CPC), entendo, com a devida vênia da eminente Relatora, pelo cabimento e deferimento da tutela provisória de evidência, para fins de suspender os efeitos da decisão.

- Pedido liminar acolhido, para atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto.

Ação Cautelar Nº 376-20.2016.6.18.0000 – Classe 1, Origem: Gilbués-PI (35ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Relator designado para lavrar o acórdão: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Julgado em 23.01.2017.

2 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ALEGATIVA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

- Os candidatos a prefeito e vice-prefeito devem figurar no polo passivo da AIJE na condição de litisconsortes necessários, considerando que um dos objetos da demanda é a cassação de mandato.

- É inviável a juntada de documento que não podem ser considerados novos em sede recursal.

- A condenação nas sanções previstas para a prática de abuso de poder econômico exige prova robusta dos fatos narrados na exordial, situação não evidenciada na espécie.

- Recurso desprovido.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 212-38.2016.6.18.0038 - Classe 3, Origem: Jacobina do Piauí-PI (38ª Zona Eleitoral – Paulistana-PI), Rel. Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, julgado em 26.01.2017.

3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE ILICITUDE DAS PROVAS AUDIOVISUAL E TESTEMUNHAL AFASTADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO ÍNTEGRA E EXAUSTIVAMENTE FUNDAMENTADA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. NÃO CONSTATADA. CONTRADITÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL DIFERIDO.

REGULARIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição, ou qualquer outro vício no acórdão embargado que, a teor do art. 275 do CE, c/c o art. 1.022, do CPC, mereçam ser supridos pela via de aclaratórios, os embargos devem ser desprovidos.
2. O intento prequestionatório só poderá ser acolhido em sede de embargos diante da existência de vícios que justifiquem sua oposição.
3. Embargos de declaração desprovidos.

Embargos de Declaração no Recurso Criminal Nº 90-92.2014.6.18.0006 - Classe 31, Origem: Barras-PI (6ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 23.01.2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

O prazo para interposição de recursos, inclusive Embargos Declaratórios, em feito de Representação Eleitoral fundada no art. 96 da Lei das Eleições é de 24 (vinte e quatro) horas, de acordo com o que dispõe o art. 96, § 8º, do citado normativo.

Embargos de Declaração não conhecidos.

Embargos de Declaração na Representação Nº 12-21.2016.6.18.0009 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, Julgado em 24.01.2017.

REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES E OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes no acórdão, não tendo cabimento nos casos de pretensão de revisão do conteúdo do julgado.
2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 1º.2.2011).
3. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 68-17.2016.6.18.0086 - Classe 38, Origem: Nossa Senhora dos Remédios-PI (86ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 26.01.2017.

(APENSO): Registro de Candidatura Nº 58-70.2016.6.18.0086 - Classe 38, Origem: Nossa Senhora Dos Remédios-PI (86ª Zona Eleitoral).

4 HABEAS CORPUS

HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PARA PRESTAR DEPOIMENTO. AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO. ATOS PRATICADOS PELO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. ATO JUIZ ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SUPERVISÃO PELO TRIBUNAL COMPETENTE (TRE-PI). ACOMPANHAMENTO FEITO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. DECISÕES SEM RESERVA DE JURISDIÇÃO. SUPERVISÃO PARCIAL DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. CONVALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A supervisão judicial na fase investigatória visa a controlar a legitimidade dos atos e procedimentos de coleta de provas, cabendo ao juízo autorizar ou não as medidas persecutórias submetidas à reserva de jurisdição, como as que importam restrição a direitos

fundamentais previstos no art. 5º da CF/88. Nesse sentido, em sendo as diligências perpetradas pela Polícia Federal adstritas tão somente à oitiva de testemunhas e obtenção de cópias de documentos, em nada se relacionando a atos que necessitem de prévia autorização judicial, como, por exemplo, a quebra de sigilo fiscal, bancário ou telefônico, não há razões para o trancamento dos inquéritos por ausência de supervisão do Tribunal competente. (Precedente: Acórdão TRE-PI nº 16870-B. Relator: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 25.10.2016)

2. Tratando-se da prática de atos não reservados à jurisdição, relativos à supervisão de Inquéritos Policiais, praticados por autoridade judiciária incompetente, estes podem ser ratificados posteriormente pela autoridade competente, desde que instaurados pela Polícia Judiciária competente e ainda não concluída a investigação à época da convalidação.

3. Ordem denegada.

Habeas Corpus Nº 345-97.2016.6.18.0000 - Classe 16, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 01.01.2017.

5 INQUÉRITO

INQUÉRITO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CRIMES. ARTS. 299 E 301 DO CÓDIGO ELEITORAL. PEDIDO. DECRETAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO. DENEGAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. SUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não prospera a preliminar de perda do objeto do recurso pelo fato de ter transcorrido o pleito eleitoral, em razão de que, dadas as finalidades de garantia da ordem pública e da regular instrução criminal, poderá haver motivação de decretação da prisão preventiva enquanto perdurar a persecução penal.

2. O disposto nos arts. 319 e 282 do CPP, assim como os princípios da necessidade, adequabilidade, suficiência e da razoabilidade da medida cautelar de segregação, orientam no sentido de que a prisão preventiva somente pode ser decretada quando não for o caso da adequação e suficiência das demais medidas cautelares previstas no CPP.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Inquérito Nº 69-02.2016.6.18.0086 - Classe 18. Origem: Nossa Senhora dos Remédios-PI (86ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 24.01.2017.

6 PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2014. FALHAS APONTADAS PELO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE INFORMAÇÕES. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE INFORMAÇÕES E VALORES INSERIDOS EM NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS APÓS O EXERCÍCIO FINANCEIRO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MONTANTE CONSIDERÁVEL. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. OMISSÕES QUE IMPEDEM O CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL. GRAVIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 28, IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES MOVIMENTADOS IRREGULARMENTE E SEM LASTRO PROBATÓRIO IDÔNEO.

1. O art. 32 da Lei nº 9.096 determina o dever de os partidos políticos apresentarem a prestação de contas anual, a qual deve vir instruída com as peças e documentos que comprovem as receitas e despesas, estabelecidos no art. 14, I e II, da Resolução TSE nº 21.841/2004. Ausência dos referidos documentos, no caso em análise.

2. As irregularidades apontadas são, cada uma, de valor considerável e correspondem a mais da metade da arrecadação do partido no ano de 2014. Não consistem, assim, em meras falhas formais, mormente quando, consideradas em conjunto, impedem o efetivo controle da Justiça Eleitoral em relação a toda a movimentação financeira do partido no ano de 2014.

3. A não observância das formalidades dispostas na Resolução TSE nº 21.841/2004 compromete, no caso, a regularidade e confiabilidade das contas prestadas e o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, acarretando, dessa forma, a sua desaprovação.

4. Descabe, pois, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação com ressalva das contas desta agremiação, tal como postulado pelo Requerente, uma vez que somente se aplicam quando as falhas são de valor ínfimo e irrisório e/ou não comprometem a confiabilidade das contas. Nesse sentido, a jurisprudência do TSE.

5. Com fulcro no art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, desaprova-se a prestação de contas de partido eivada de vícios que comprometem a confiabilidade dos dados e a regularidade das contas apresentadas.

6. Determinações: suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses e devolução de valores movimentados irregularmente, referentes ao Fundo Partidário, nos termos dos art. 28, IV, e 34 da Res.-TSE 21.841/2004, respectivamente.

Prestação de Contas Nº 105-45.2015.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 24.01.2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA PARCIAL DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade das contas e a falta de apresentação dos extratos bancários constituem mera formalidade, na medida em que não houve movimentação financeira, não sendo suficiente para operar a desaprovação das contas do Partido, já que não comprometeram a análise das contas pela Justiça Eleitoral.

2. Restou comprovado que o Partido informou todas as receitas e despesas quando da apresentação da prestação de contas retificadora, não havendo assim qualquer prejuízo à análise das contas, mormente quando se constata que as irregularidades apontadas não impediram a análise das contas pela Justiça Eleitoral..

3. No presente caso, não se pode exigir a presença do instrumento procuratório nos autos desta prestação de contas quando, na época de sua constituição, tal documento não foi solicitado no Relatório para Expedição de Diligências nem no Relatório Conclusivo. Registre-se ainda que a ausência da procuração não foi sequer citada pelo Ministério Público Eleitoral da 89ª Zona nem pelo Juiz Eleitoral de Ipiranga do Piauí/PI. E, agora, quando o Diretório do Partido Republicano Progressista – PRP já nem existe mais no Município de Ipiranga do Piauí/PI, não se mostra justo punir a agremiação com uma sanção de contas não prestadas pela ausência de um documento que não lhe era exigido quando apresentou sua prestação de contas há três anos.

4. Desprovimento do recurso.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Nº 34-38.2013.6.18.0089 - Classe 25, Origem: Ipiranga do Piauí-PI (89ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 24.01.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ACOLHIDA. NOTA FISCAL REFERENTE À

AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TIPO GASOLINA QUANDO O VEÍCULO DECLARADO É MOVIDO A ÓLEO DIESEL. ERRO FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A falta de oportunidade ao candidato para se manifestar sobre falhas detectadas em sua prestação de contas ofende ao postulado do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), ante a ausência de contraditório e ampla defesa (Art. 5º, LV, da CF/88);

2. Declarada nula a sentença que analisou a prestação de contas por ofensa ao postulado do devido processo legal e regularizado o exercício do contraditório e da ampla defesa na fase recursal, pode-se aplicar, por analogia do disposto no art. 1.013, § 3º, inciso II, do CPC, a Teoria da Causa Madura, ante a vinculação fática (congruência) da sentença ao parecer técnico conclusivo estabelecida pelo art. 66 da Res. TSE nº 23.463/2015.

3. Ocorrência de mero erro formal não tem o condão de gerar a desaprovação das contas. Em se comprovando que o único veículo declarado pelo candidato é movido a óleo diesel e que houve apenas equívoco por parte do posto de combustível no momento da emissão da nota fiscal ao ali consignar venda de gasolina, há se aprovar com ressalvas as contas de campanha.

Prestação de Contas Nº 434-08.2016.6.18.0005 - Classe 25, Origem: Colônia do Piauí-PI (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 25.01.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATO CONSOLIDADO DE MÊS ESPECÍFICO. JUNTADA DE EXTRATO ATINENTE A TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. FALHA SANADA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS. FALHA DE CUNHO FORMAL ANTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DEFINITIVA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – A ausência de extrato consolidado de um mês específico é falha sanável ante a apresentação de documento comprobatório da movimentação financeira atinente a todo o período de campanha.

2 – A ausência da apresentação das contas parciais de campanha é mera falha formal se os documentos constantes da prestação de contas definitiva comprovarem a regularidade da arrecadação e gastos dos recursos, impondo-se tão somente a devida ressalva.

3 – Recurso parcialmente provido.

Prestação de Contas Nº 275-09.2016.6.18.0056 - Classe 25, Origem: Curral Novo do Piauí-PI (56ª Zona Eleitoral – Simões-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 26.01.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. INCONSISTÊNCIAS. VERIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FALHAS INFERIORES A 10% (DEZ PORCENTO) DO MONTANTE ARRECADADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. GASTOS ELEITORAIS. APROVAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. *In casu*, da análise da prestação de contas em seu conjunto, bem como pelo esclarecimento acerca da suposta inconsistência apontada pelo parecer técnico, e por não haver a demonstração de falta de registro de despesa, não se pode entender por configurada tal falha, por faltar lastro probatório apto a confirmar tal suposição.

2. Além de não haver prova para a única falha detectada, tal irregularidade não compromete a regularidade das contas apresentadas, em seu conjunto, sendo possível aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com o fito de aprová-las, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que o valor global do suposto vício apontado não atinge o percentual de 10% (dez por cento) do total das despesas de campanha.

3. Recurso conhecido e provido, para aprovar as contas.

Prestação de Contas Nº 145-18.2016.6.18.0024 - Classe 25, Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 27.01.2017.

ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO. CESSÃO DE BEM MÓVEL DITO PRÓPRIO QUE NÃO FOI DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. AFRONTA AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.463/2015. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

Prestação de Contas Nº 359-55.2016.6.18.0041 - Classe 25, Origem: Esperantina-PI (41ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, Julgado em 27.01.2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR NAS ELEIÇÕES 2016 – CONTAS DESAPROVADAS.

- O relatório de despesas efetuadas revela que as despesas foram pagas, em espécie, nos valores de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para os serviços contábeis e de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) para os serviços advocatícios, implicando na aplicação do art. 13 da Res. TSE n. 23.463/2015.

- Ainda que as referidas despesas efetivamente não tenham sido pagas, como alega o recorrente, sem fazer qualquer prova disso, o fato é que não houve a escrituração como débitos de campanha, que poderiam ser assumidos pelo partido político (art. 27, § 2º, da Res. TSE nº 23.463/2015), desde que observadas as prescrições do § 3º do art. 27 do regulamento.

- Não há que se falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o caso, uma vez que o valor das irregularidades corresponde a 33% do montante arrecadado.

- Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 187-73.2016.6.18.0022 - Classe 25, Origem: Corrente-PI (22ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 27.01.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA TEORIA DA CAUSA MADURA. APRECIÇÃO DO MÉRITO. DATAS DE PREENCHIMENTO DOS DOCUMENTOS SUGESTIVAS DE OMISSÃO DE RECEITAS/DESPESAS ESTIMADAS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INVIABILIDADE DE JULGAMENTO POR PRESUNÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS A SUPORTAR A APROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE GUIAS DE ABASTECIMENTOS. IMPRECISÃO QUANTO À DATA DE CONTRATAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. IMPROPRIEDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1 – A falta de oportunidade ao candidato para manifestar-se sobre falhas detectadas em sua prestação de contas ofende ao postulado do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), ante a ausência de contraditório e ampla defesa (Art. 5º, LV, da CF/88);

2. Declarada nula a sentença que analisou a prestação de contas, por ofensa ao postulado do devido processo legal, e regularizado o exercício do contraditório e da ampla defesa na fase recursal, pode-se aplicar, por analogia do disposto no art. 1.013, § 3º, inciso II, do CPC, a teoria da Causa Madura, ante a vinculação fática (congruência) da sentença ao parecer técnico conclusivo, estabelecida pelo art. 66 da Res. TSE nº 23.463/2015.

3 – A falta de coincidência entre a data de cessão do veículo e a de doação dos serviços de motorista não permite concluir, por presunção, que houve serviços adicionais não declarados na prestação de contas, mormente quando os Termos de Cessão dos serviços e de Doação do veículo fazem referência ao mesmo período de vigência. Ademais, a data de confecção do jingle não determina, necessariamente, o início da prestação de serviços por carro de som,

principalmente quando a cessão do veículo não está vinculada a esse fim específico, como no caso em exame.

4 – A comprovação do fornecimento de combustível por documento fiscal idôneo, sem as guias de abastecimento que comprove as datas de sua ocorrência, constitui mera impropriedade, pois não compromete a regularidade das contas prestadas.

5. Conforme se extrai do disposto no art. 68, inciso II, da Res. TSE nº 23.463/2015, aprovam-se com ressalvas as contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

6 – Sentença nula. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Nº 182-45.2016.6.18.0024 - Classe 25. Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 30.01.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. AUSÊNCIA DE RECIBO RELATIVO À DOAÇÃO ESTIMADA DE SERVIÇOS DE MOTORISTA. DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ DO CANDIDATO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A HIGIDEZ DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VALOR ESTIMADO QUE CORRESPONDENTE A 3,48% DO TOTAL DAS RECEITAS ACUMULADAS. INCIDÊNCIA DO ART. 68, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. RECURSO PROVIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1 – Na linha do entendimento firmado por este Corte Regional, “afastada a má-fé e considerando que as inconsistências remanescentes são inferiores a 10% dos recursos arrecadados, entendo que é o caso de se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar com ressalvas as contas da candidata.” (Precedente: Prestação de Contas nº 929-38.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 11.12.2014)

2 – A omissão relativa apenas à apresentação de recibo eleitoral de arrecadação de recursos estimados (doação de serviços), devidamente informada pela administração da campanha, não tem o condão de promover a desaprovação das contas de campanha, porquanto não deve incidir a norma prevista no art. 13, caput, da Res. TSE nº 23.463/2015.

3. Conforme se extrai do disposto no art. 68, inciso II, da Res. TSE nº 23.463/2015, aprovam-se com ressalvas as contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

4 – Recurso provido.

Prestação de Contas Nº 227-49.2016.6.18.0024 - Classe 25, Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 30.01.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS À MARGEM DA CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Pagamento de despesas com recursos à margem da conta bancária específica enseja a desaprovação das contas, mormente em não sendo possível se aferir a origem da receita destinada à sua quitação (Art. 13 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

2 – Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 184-21.2016.6.18.0022 - Classe 25. Origem: Sebastião Barros-PI (22ª Zona Eleitoral – Corrente-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 30.01.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. IRREGULARIDADES. INCONSISTÊNCIAS. FALHAS QUE CORRESPONDEM A 2,5% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

- Considerando que as falhas verificadas não superam 10% dos recursos arrecadados na campanha, aplicam-se, na espécie, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte.

- Conhecimento e provimento do recurso.

Prestação de Contas Nº 236-11.2016.6.18.0024 - Classe 25, Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 30.11.2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR NAS ELEIÇÕES 2016 – CONTAS DESAPROVADAS.

- O relatório de despesas efetuadas revela que as despesas foram pagas em espécie, nos valores de R\$ 300,00 (trezentos reais) para os serviços contábeis e de R\$ 300,00 (trezentos reais) para os serviços advocatícios, implicando na aplicação do art. 13 da Res. TSE nº 23.463/2015.

- Ainda que as referidas despesas efetivamente não tivessem sido pagas, como alega o recorrente, sem fazer qualquer prova disso, o fato é que não houve a escrituração como débitos de campanha, que poderiam ser assumidos pelo partido político na forma do art. 27, § 2º, da Res. TSE nº 23.463/2015, desde que observadas as prescrições do § 3º do art. 27 do regulamento.

- Não há que se falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o caso, uma vez que o valor das irregularidades corresponde a 24,19% do montante arrecadado.

- Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 179-96.2016.6.18.0022 - Classe 25, Origem: Sebastião Barros-PI (22ª Zona Eleitoral – Corrente-PI), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 30.01.2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO DE 2014. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DETECÇÃO DE RECURSO DE FONTES VEDADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1 – Tratando-se de prestação de contas atinente ao exercício de 2014, embora deva ser observado o rito processual previsto na novel Resolução TSE nº 23.464/2015, as eventuais irregularidades e impropriedades detectadas devem ser analisadas de acordo com a Res. TSE nº 21.841/2004 (Inteligência do art. 65, § 3º, inciso I, da Res. TSE nº 23.464/2015).

2 – Na linha de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “...não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis 'ad nutum' da administração direta ou indireta, desde tenham a condição de autoridades” (Res. TSE nº 22.585/2007 - Consulta nº 1428/DF).

3 – Detectado, pois, o recebimento de recursos de fontes vedadas, não há margem para a aprovação das contas sequer com ressalvas. Contudo, é possível aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto à fixação do período de suspensão de cotas do Fundo Partidário.

4 - Contas desaprovadas, nos termos do art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Prestação de Contas Nº 91-61.2015.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 30.01.2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO DE 2014. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DETECÇÃO DE

RECURSO DE FONTES VEDADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1 – Tratando-se de prestação de contas atinente ao exercício de 2014, embora deva ser observado o rito processual previsto na novel Resolução TSE nº 23.464/2015, as eventuais irregularidades e impropriedades detectadas devem ser analisadas de acordo com a Res. TSE nº 21.841/2004 (Inteligência do art. 65, § 3º, inciso I, da Res. TSE nº 23.464/2015).

2 – Na linha de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “...não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis 'ad nutum' da administração direta ou indireta, desde tenham a condição de autoridades” (Res. TSE nº 22.585/2007 - Consulta nº 1428/DF).

3 – Detectado, pois, o recebimento de recursos de fontes vedadas, não há margem para a aprovação das contas sequer com ressalvas. Contudo, é possível aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto à fixação do período de suspensão de cotas do Fundo Partidário.

4 - Contas desaprovadas, nos termos do art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004. *Prestação de Contas Nº 91-61.2015.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 31.01.2017.*

7 PROCESSO ADMINISTRATIVO - RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO. INDICAÇÃO DE SERVIDORA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA EM CARTÓRIO ELEITORAL DIVERSO DE SUA LOTAÇÃO. ART. 4º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.448/2015 E ART. 17 DA RES. TRE-PI Nº 232/2011. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO REVELADO IGUALMENTE NOS DOIS CARTÓRIOS ELEITORAIS ENVOLVIDOS. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE DETERMINARAM A LOTAÇÃO PROVISÓRIA DA SERVIDORA INTERESSADA. INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Na subsistência dos motivos que ensejaram a lotação provisória de servidora regularmente indicada pelo Juiz para o exercício da chefia de cartório eleitoral, nos termos da legislação aplicada, não há razões para impor-lhe atuação em Cartório Eleitoral diverso, resultante de sua participação no concurso de remoção, enquanto não houver outro servidor com lotação definitiva na respectiva Zona Eleitoral em condições de exercer regularmente as atribuições dessa função.

- Recurso parcialmente provido.

Processo Administrativo Nº 373-65.2016.6.18.0000 – Classe 26, Origem: Teresina, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 31.01.2017.

8 RECURSO ELEITORAL

RECURSO. PROCEDIMENTO DE CANCELAMENTO/EXCLUSÃO. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO. ANÁLISE DE VÍNCULO ELEITORAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE.

- Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

- Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 9-13.2016.6.18.0059 - Classe 30, Origem: Cristino Castro-PI (59ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 23.01.2017.

RECURSO ELEITORAL. REVISÃO. DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS POLÍTICOS, ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS, SOCIAIS OU COMUNITÁRIOS COM O MUNICÍPIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A princípio, o domicílio eleitoral prova-se pela residência do eleitor na localidade e, na falta desse requisito, pela demonstração da existência de algum tipo de vínculo político, econômico, profissional, social ou comunitário com o município no qual deseja exercer sua cidadania.

- A não demonstração de nenhum dos elos mencionados pela Res. TSE nº 21.538/2003 com o município acarreta o indeferimento do pleito.

- Recurso não provido.

Recurso Eleitoral Nº 215-78.2016.6.18.0042 – Classe 30, Novo Santo Antônio/PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá/PI), Rel. Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, Julgado em 25.01.2017.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. VÍNCULOS FAMILIAR, AFETIVO E COMUNITÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A realização de diligência, em caso de dúvida quanto à idoneidade do comprovante de domicílio apresentado, está regularmente prevista na Resolução TSE nº 21.538/2003, não representando sua execução desrespeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. A jurisprudência está assentada, nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos afetivos, familiares, comunitários, políticos, econômicos ou sociais.

3. Contudo, a despeito dessa flexibilidade, os documentos dos autos não demonstram os vínculos do eleitor com o município, de modo que se mostram inaptos a autorizar a pretendida transferência eleitoral.

4. Recurso conhecido e não provido.

Recurso Eleitoral Nº 202-79.2016.6.18.0042 - Classe 30, Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 27.01.2017.

RECURSO ELEITORAL. REVISÃO. DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS POLÍTICOS, ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS, SOCIAIS OU COMUNITÁRIOS COM O MUNICÍPIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A princípio, o domicílio eleitoral prova-se pela residência do eleitor na localidade e, na falta desse requisito, pela demonstração da existência de algum tipo de vínculo político, econômico, profissional, social ou comunitário com o município no qual se deseja exercer sua cidadania.

- A não demonstração de nenhum dos elos mencionados pela Res. TSE nº 21.538/2003 com o município acarreta o indeferimento do pleito.

- Recurso não provido.

Recurso Eleitoral Nº 219-18.2016.6.18.0042 - Classe 30, Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá-PI), Rel. Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, Julgado em 27.01.2017.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIFAMAÇÃO. ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. COMINAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA EM LEI.

A pena de multa deve ser afastada uma vez que as normas eleitorais não preveem sanção pecuniária, cabendo à Justiça Eleitoral a adoção das providências necessárias para impedir a veiculação dessas propagandas (o que foi prontamente determinado pelo Juiz sentenciante), além de conceder direito de resposta (se requerido, o que não ocorreu no caso), sem prejuízo de eventual apuração do crime de difamação (art. 325 do Código Eleitoral) em processo criminal. - Recurso conhecido e provido.

Representação Nº 163-45.2016.6.18.0022 - Classe 42, Origem: Sebastião Barros-PI (22ª Zona Eleitoral – Corrente-PI), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 24.01.2017.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARREATA. MÉRITO. PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

- Os elementos caracterizadores da realização de propaganda extemporânea encontram-se presentes quando, antes de 15 de agosto do ano eleitoral, as partes representadas realizam atos de divulgação de candidaturas levando ao conhecimento geral a imagem que induz a concluir serem eles os que reúnem os melhores predicados para o mandato político.

- Manutenção da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

- Recurso conhecido e desprovido.

Representação Nº 158-32.2016.6.18.0019 - Classe 42, Origem: Campo Grande do Piauí-PI (19ª Zona Eleitoral – Jaicós-PI), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 24.01.2017.

ELEIÇÕES 2014. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO. ILICITUDE DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADAS. PESSOA JURÍDICA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO QUANDO DA FIXAÇÃO DA SANÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Não procede a alegativa de intempestividade da representação, pois esta foi intentada dentro do prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias a contar da diplomação, conforme disposto no art. 22, § 1º, da Resolução TSE 23.398/13.

- Consoante sedimentada jurisprudência, é lícito o cruzamento entre o valor da doação e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal – o qual é autorizado na norma que disciplina a hipótese de representação por excesso de doação – o que, na espécie, possibilitou ao representante do Parquet oferecer a demanda a partir de informações legitimamente encaminhadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao Ministério Público Eleitoral. Além disso, a própria quebra do sigilo fiscal determinada pela autoridade judiciária no curso da instrução processual teve respaldo fático na circunstância indiciária reportada na inaugural, a qual, conforme assinalado, é simples decorrência do cumprimento da norma supracitada. Não prospera, pois, a preliminar de ilicitude da prova, em razão da incolumidade do procedimento.

- Quanto à alegada preliminar de impossibilidade jurídica do pedido com a consequente nulidade da sentença e a extinção do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente falta de interesse de agir pela inexistência de suporte legal a embasar a representação e respectiva condenação, vale frisar que a Corte suprema na ADI 4650, muito embora emitisse declaração de inconstitucionalidade, sufragou entendimento de que o acórdão não abrangia as situações concretas consolidadas até aquela decisão, porquanto consistentes em atos jurídicos perfeitos, que têm respaldo no art. 5º, XXXVI, da Constituição. Por outro lado, no tocante à revogação do art. 81 pela Lei 13.165/15, saliente-se que, em razão da segurança jurídica, impõe-se a incidência do direito vigente à época da prática do

ato (tempus regit actum). Nessa trilha, esclareça-se que, somente a partir da égide da Lei 13.165/15, restou terminantemente vedado às pessoas jurídicas efetuarem doação para o financiamento de campanhas eleitorais. Por fim, descabe a aplicação analógica da abolição criminis, por ser instituto relativo à órbita Penal.

- Irregularidade da doação: a doação de pessoa jurídica para financiamento de campanha eleitoral está limitada ao montante de 2% (dois por cento) do faturamento bruto do ano anterior à eleição, consoante a redação original do art. 81 da Lei 9.504/97, situação que não sucedeu no caso em pauta.

- Princípios da proporcionalidade /razoabilidade contemplados desde a fixação da penalidade na sentença recorrida, notadamente porque o valor da multa cingiu-se ao limite mínimo previsto no § 2º do art. 81 da Lei das Eleições, realçando-se que a aplicação de tais princípios vincula-se objetivamente à infração cometida, desautorizada, assim, a aplicação da pena em patamar aquém do mínimo legal.

- Recurso conhecido e desprovido.

Representação Nº 52-61.2015.6.18.0098 - Classe 42, Origem: Teresina-PI (98ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 27.01.2017.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR E ANTECIPADA. OUTDOORS. SHOWMÍCIO. JINGLES. CONDENAÇÃO À PENA DE MULTA CALCADA EM UM FUNDAMENTO E REJEIÇÃO DOS DE MAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA PENA APLICADA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CABAIS DAS DE MAIS IRREGULARIDADES. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. DESPROVIMENTO.

Representação Nº 165-58.2016.6.18.0040 - Classe 42, Origem: Fronteiras-PI (40ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 30.01.2017.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. IMPROCEDENTE. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONDUTA VEDADA. PROVAS INSUFICIENTES. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência do colendo TSE, o Ministério Público Eleitoral possui legitimidade e interesse para recorrer, mesmo quando não for o autor da ação eleitoral.

Nega-se provimento ao recurso quando constatado que as acusações de condutas vedadas ou abuso de poder político não encontram ressonância na prova dos autos.

Representação Nº 298-87.2016.6.18.0012 - Classe 42, Origem: Pedro II-PI (12ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 31.01.2017.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA DE OBJETO. REJEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO. INADMISSÃO DE JULGAMENTO E CONDENAÇÃO COM BASE EM PRESUNÇÃO DE EXCESSO DE DOAÇÃO.

Não procede a preliminar de perda do objeto com a consequente nulidade da sentença e a extinção do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente falta de interesse de agir pela inexistência de suporte legal a embasar a representação e a respectiva condenação, pois a Corte suprema na ADI 4650 – muito embora emitisse declaração de inconstitucionalidade –, sufragou entendimento de que o acórdão não abrangia as situações concretas consolidadas até aquela decisão, porquanto consistentes em atos jurídicos perfeitos, que têm respaldo no art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Política. Por outro lado, no tocante à revogação do art. 81 pela Lei 13.165/15, saliente-se que, em razão do princípio da segurança jurídica, impõe-se a incidência do direito vigente à época da prática do ato (tempus regit actum). Nessa trilha, esclareça-se que, somente a partir da égide da Lei 13.165/15, é que restou terminantemente vedado às pessoas jurídicas efetuarem doação para o financiamento de campanhas eleitorais.

Descabe, outrossim, a vindicada aplicação analógica da abolitio criminis, por ser instituto relativo à órbita Penal.

Em representação por doação acima do limite legal para campanha eleitoral, cabe ao autor da demanda comprovar o excesso de doação e o valor que ultrapassou o limite percentual fixado pela Lei nº 9.504/97.

Quando a empresa comprova apresentação de Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS junto ao fisco, demonstra também que estava em pleno funcionamento no ano anterior ao da eleição, que obteve faturamento e que é isenta da declaração de IRPJ.

Impossibilidade de inversão do ônus da prova para obrigar a pessoa jurídica a demonstrar que não infringiu a lei.

Inadmissível julgamento e condenação baseados em mera presunção de que houve excedente na doação.

Recurso provido.

Representação Nº 111-49.2015.6.18.0098 - Classe 42, Origem: Teresina-PI (98ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Relator designado para lavrar o acórdão: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, Julgado em 31.01.2017.

**Neste item, transcrevemos, a seguir, na íntegra, Acórdão proferido no mês de SETEMBRO considerado de grande relevância,*

Pela matéria abordada e interesse no meio jurídico.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

A C Ó R D ã O Nº 11149

REPRESENTAÇÃO Nº 111-49.2015.6.18.0098 - CLASSE 42. ORIGEM: TERESINA-PI (98ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Trevo Locadora de Veículos - ME, por seu representante

Advogadas: Doutoradas Geórgia Ferreira Martins Nunes (OAB: 4.314/PI) e Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB: 3.646/PI)

Recorrido: Ministério Público Eleitoral, por seu representante na 98ª Zona

Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio

Relator designado para lavrar o acórdão: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA DE OBJETO. REJEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO. INADMISSÃO DE JULGAMENTO E CONDENAÇÃO COM BASE EM PRESUNÇÃO DE EXCESSO DE DOAÇÃO.

Não procede a preliminar de perda do objeto com a consequente nulidade da sentença e a extinção do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente falta de interesse de agir pela inexistência de suporte legal a embasar a representação e a respectiva condenação, pois a Corte suprema na ADI 4650 – muito embora emitisse declaração de inconstitucionalidade –, sufragou entendimento de que o acórdão não abrangia as situações concretas consolidadas até aquela decisão, porquanto consistentes em atos jurídicos perfeitos, que têm respaldo no art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Política. Por outro lado, no tocante à revogação do art. 81 pela Lei 13.165/15, saliente-se que, em razão do princípio da segurança jurídica, impõe-se a incidência do direito vigente à época da prática do ato (tempus regit actum). Nessa trilha, esclareça-se que, somente a partir da égide da Lei 13.165/15, é que restou terminantemente vedado às pessoas jurídicas efetuarem doação para o financiamento de campanhas eleitorais. Descabe, outrossim, a vindicada aplicação analógica da abolitio criminis, por ser instituto relativo à órbita Penal.

Em representação por doação acima do limite legal para campanha eleitoral, cabe ao autor da demanda comprovar o excesso de doação e o valor que ultrapassou o limite percentual fixado pela Lei nº 9.504/97.

Quando a empresa comprova apresentação de Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS junto ao fisco, demonstra também que estava em pleno

funcionamento no ano anterior ao da eleição, que obteve faturamento e que é isenta da declaração de IRPJ.

Impossibilidade de inversão do ônus da prova para obrigar a pessoa jurídica a demonstrar que não infringiu a lei.

Inadmissível julgamento e condenação baseados em mera presunção de que houve excedente na doação.

Recurso provido.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer ministerial de fls. 146/150 dos autos, **rejeitar** a preliminar de perda do objeto e, no **mérito**, pelo voto de desempate, vencidos a relatora, o Desembargador Edvaldo Pereira de Moura e o Doutor Antônio Lopes de Oliveira, nos termos do voto divergente do Doutor Daniel Santos Rocha Sobral e em harmonia com a manifestação verbal do Procurador Regional Eleitoral, **conhecer** e **dar provimento** ao recurso para **julgar improcedente** a presente Representação. Foi designado para lavrar o acórdão o Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, autor do primeiro voto vencedor.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de janeiro de 2017.

DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Presidente

JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Relator designado

DOUTOR ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

A SENHORA JUÍZA MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO (RELATORA): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Trevo Locadora de Veículos – ME**, por seu representante, em face da sentença que julgou procedente a presente representação, condenando a representada/recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) em razão de doação para financiamento de campanhas acima do limite legal permitido nas eleições 2014.

Na primeira instância, em atendimento ao pedido de diligência formulado pelo representante/recorrido, Ministério Público Eleitoral (MPE), o Juízo da 98ª Zona Eleitoral determinou que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) informasse o total de rendimentos brutos aferidos pela ora recorrente no ano anterior à eleição, bem como os valores totais de bens doados para campanhas nas eleições 2014 (fl. 70).

Por seu turno, a Secretaria da Receita Federal do Brasil assim se pronunciou (fl. 72): *“Em atenção ao OF/90/2016/98ª ZE, de 28-04-2016, ref. à Representação Eleitoral nº 111.49.2015.6.18.0098, informamos que TREVO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – ME, CNPJ 01.971.900/0001-49 não apresentou Declaração de IRPJ/2014”.*

Instada a se manifestar, a recorrente realçou que é optante do SIMPLES Nacional e em 25.03.2014 às 17h 36min 12seg apresentou regularmente sua Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), exercício 2014 – ano-calendário 2013 (fl. 83/84), causando-lhe bastante estranheza o fato do mencionado ofício da Receita Federal informar que a recorrente não apresentou declaração de IRPJ/2014.

Sentença julgando procedente a vertente representação pela prática de doação no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) em favor do candidato a deputado Júlio Arcoverde – em bens estimáveis, consoante informação do SPCE Web-Prestações de Contas Eleitorais –, superando o patamar de 2% (dois por cento) do faturamento bruto da empresa no ano anterior à eleição, limite então fixado pela Lei das Eleições (fl. 91/101).

Em suas razões recursais (fl. 109/130), a recorrente suscita a **preliminar de perda de objeto** com a conseqüente nulidade da sentença e a extinção do feito sem resolução de mérito, face a superveniente falta de interesse de agir.

Quanto à reforma da sentença, alega, em síntese, a **indevida inversão do ônus da prova** que incumbia ao MPE/recorrido e não à recorrente (violação do direito constitucional a presunção de inocência) e, ainda, a ocorrência de falha na informação da Receita Federal que afirmou que a recorrente não apresentou declaração IRPJ/2014, mesmo tendo sido entregue àquele órgão a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), exercício 2014 – ano-calendário 2013.

Requer, ao final, a reforma da sentença vergastada com o acolhimento da preliminar e a conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito e, **no mérito**, o provimento do recurso para julgar improcedente a presente representação com base na ausência de provas quanto a irregularidade na doação estimada em dinheiro efetuada pela recorrente, haja vista que o recorrido (MPE) não se desincumbiu do ônus de comprovar a suposta doação irregular.

Contrarrazões pelo Ministério Público da 98ª ZE/PI (fl. 131/139) em que afirma que as razões do recurso não merecem prosperar, pois deve-se aplicar a lei vigente ao tempo da doação, bem como descabe a aplicação “analógica” da figura da *abolitio criminis* advinda do Direito Penal e, ainda, houve a específica determinação judicial para o acesso aos dados fiscais requeridos.

Pugna, ao final, pelo desprovemento do apelo, visto que não foi apresentado nenhum argumento capaz de afastar a sentença atacada.

O douto Procurador Regional Eleitoral emitiu parecer pelo conhecimento e desprovemento do recurso para manter o valor da multa de R\$ 105.000,00 (fl. 146/150).

É o relatório.

V O T O

A SENHORA JUÍZA MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO (RELATORA): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte,

DA PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO

A recorrente alega a preliminar de perda de objeto com a conseqüente nulidade da sentença e a extinção do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente falta de interesse de agir, uma vez que não mais existe suporte legal a embasar a representação e respectiva condenação.

Fundamenta o pedido na inconstitucionalidade do art. 81 (*caput* e § 1º) da Lei 9.504/97 declarada pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4650/DF, assim como na *abolitio criminis* da conduta, a qual decorre da Lei 13.165/15 (minirreforma eleitoral), que revogou o art. 81 da Lei das Eleições, pois a lei deve retroagir quando mais benéfica ao réu, *in casu*, a microempresa Trevo Locadora de Veículos.

Pois bem. Quanto à ADI 4650, vale anotar que a Corte suprema, muito embora emitisse a declaração de inconstitucionalidade já referida, sufragou entendimento de que o acórdão não abrangia as situações concretas consolidadas até aquela decisão, porquanto consistentes em **atos jurídicos perfeitos**, os quais têm respaldo no próprio texto constitucional, a saber, o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Conclui-se, portanto, que a aludida decisão na ADI, que ocorreu em 17 de setembro de 2015, abarca a situação do caso dos autos, o que resulta na preservação das situações já devidamente concretizadas até aquela data.

De outro norte, no tocante à mencionada revogação do art. 81 pela Lei 13.165/15, considero que, em razão do **princípio da segurança jurídica**, impõe-se a incidência do direito vigente à época da prática do ato (*tempus regit actum*).

Nessa trilha, impende esclarecer que somente a partir da égide da Lei 13.165/15 é que restou terminantemente vedado a qualquer empresa (pessoa jurídica) efetuar doações com vistas ao financiamento de campanhas eleitorais.

À vista disso, as alterações promovidas pela minirreforma, que, realmente, revogou o art. 81 da Lei das Eleições, não têm eficácia com relação a fatos praticados antes da sua efetiva vigência, razão pela qual não procedem as alegações da recorrente.

Quanto à alegativa de que a lei deve retroagir por ser mais benéfica ao réu, entendo que a referida norma constitucional somente poderia incidir fosse a presente hipótese de natureza penal, o que não sucede no caso concreto.

Deste modo, ao contrário do alegado pela apelante, se antes, na conformidade da lei, era permitido fazer doações, agora, com a novel legislação, não mais o é.

Descabe, pois, a aplicação analógica da *abolitio criminis*.

Nesse sentido, segue a orientação jurisprudencial do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA.

1. Hipótese em que a Corte Regional Eleitoral manteve a multa aplicada à pessoa jurídica doadora com base no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97 em virtude da realização de doação acima do limite legal para campanha eleitoral nas Eleições de 2010. Na decisão regional, entendeu-se pela insubsistência da alegação de inconstitucionalidade do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, porquanto ainda não havia decisão definitiva na ADI 4.650.

(...)

4. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal agravou a situação dos doadores empresariais. Antes, algumas empresas estavam proibidas de doar em razão de, por exemplo, serem concessionárias públicas, e todas as que podiam estavam proibidas de fazê-lo em valor superior a 2% do faturamento bruto verificado no ano anterior. No quadro

atual - independentemente de valores ou da manutenção de determinados tipos de contratos públicos -, todas as pessoas jurídicas estão proibidas de doar recursos financeiros para os partidos políticos ou candidatos com destinação às campanhas eleitorais.

5. Na hipótese em exame, é impróprio afirmar a incidência do princípio da retroatividade da lei benéfica em favor do doador, seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina, e, principalmente, não há lei mais benéfica que permita - sem qualquer limite ou sanção - as doações realizadas pelas pessoas jurídicas.

6. No caso, por se tratar de ato jurídico perfeito cuja prática configurou irregularidade administrativa, é aplicável o princípio *tempus regit actum*. A revogação da norma que impõe multa não implica isenção dos responsáveis em relação às sanções vigentes no momento em que a irregularidade foi praticada.

7. A regra do art. 16 da Constituição da República determina que os pleitos eleitorais sejam conduzidos e realizados de acordo com a orientação e as leis vigentes antes da respectiva eleição, de forma que não se permitam mudanças abruptas que possam interferir no processo eleitoral já iniciado.

8. O Direito Eleitoral tem como princípio fundamental a igualdade de chances, para assegurar que os direitos e deveres sejam respeitados e aplicados de forma igualitária nos pleitos eleitorais. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11760, Acórdão de 24/05/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 201/202)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA.

Agravo regimental de Nelben Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. - EPP

1. No procedimento de quebra do sigilo fiscal, o contraditório é exercido de forma diferida, o que não configura ilegalidade.

2. É firme a jurisprudência no sentido de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem balizar a fixação da multa nos limites de que trata o § 2º do art. 81 da Lei 9.504/97, não sendo possível fixá-la abaixo do mínimo legal.

3. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.650 agravou a situação dos doadores empresariais. Antes, algumas empresas estavam proibidas de doar em razão de, por exemplo, serem concessionárias públicas, e todas as que podiam estavam proibidas de fazê-lo em valor superior a 2% do faturamento bruto verificado no ano anterior. No quadro atual independentemente de valores ou da manutenção de determinados tipos de contratos públicos, todas as pessoas jurídicas estão proibidas de doar recursos financeiros para os partidos políticos ou para os candidatos com destinação às campanhas eleitorais.

4. No extrato do julgamento da ADI 4.650/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgada em 17.9.2015, constou: "o Tribunal rejeitou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter alcançado o número de votos exigido pelo art. 27 da Lei 9.868/99, e, consequentemente, a decisão aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão. Com relação às pessoas físicas, as contribuições ficam reguladas pela lei em vigor".

5. No caso, por se tratar de ato jurídico perfeito cuja prática configurou irregularidade administrativa, é aplicável o princípio *tempus regit actum*. A revogação da norma que impõe multa não implica isenção dos responsáveis em relação às sanções vigentes no momento em que a irregularidade foi praticada.

Agravo regimental do Ministério Público Eleitoral

- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aplicação das penalidades previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei 9.504/97 não é cumulativa, de forma que as penas devem ser impostas com a observância dos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, levando-se em conta a gravidade da infração e as peculiaridades do caso, como ocorreu na espécie.

Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1281, Acórdão de 27/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/11/2016, Página 27)

Portanto, VOTO pela rejeição da preliminar.

DO MÉRITO

Recurso cabível, tempestivo e interposto por parte legítima, dele conhecido.

Cuida-se, conforme relatado, de recurso eleitoral interposto por **Trevo Locadora de Veículos – ME**, por seu representante, em face da sentença que julgou procedente a presente representação, condenando a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) em razão de doação para financiamento de campanhas acima do limite legal permitido nas eleições 2014.

Transcrevo os dispositivos legais pertinentes às doações feitas por pessoa jurídica, antes da entrada em vigor da Lei 13.165/15 (minirreforma eleitoral):

art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a **dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição**.

§ 2º. **A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.**

Conforme se pode depreender, para as eleições 2014, a lei impôs às pessoas jurídicas como limite de doação para financiamento de campanhas eleitorais, o percentual de 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição.

Cumprido frisar que a doação de quantia acima desse limite sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No presente caso, não há controvérsias de que a recorrente doou, **no pleito eleitoral 2014**, a importância de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), por meio de bens estimáveis em dinheiro, para o financiamento da campanha eleitoral do candidato a Deputado Estadual Júlio Arcoverde, consoante informação do SPCE Web-Prestações de Contas Eleitorais (fl. 07).

Por seu turno, instada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil informou, quanto ao exercício 2014 – ano-calendário 2013, que a Trevo Locadora de Veículos Ltda. – ME, CNPJ 01.971.900/0001-49 não apresentou Declaração de IRPJ/2014 (fl. 72).

Ressalte-se, por oportuno, que o ano-calendário 2013 é o que serve de referência para o cálculo do percentual previsto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97.

Com efeito, confrontando-se o valor da doação e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal sobre o faturamento bruto do ano anterior à eleição, verifica-se que a recorrente não estaria autorizada a doar nenhum valor em benefício de candidaturas nas eleições 2014, uma vez que não dispunha de capacidade contributiva.

Destarte, como houve excesso de doação no montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), comporta a aplicação da pena de multa correspondente a cinco vezes o valor da quantia em excesso, patamar mínimo previsto no § 2º do art. 81 da Lei das Eleições, consoante aplicação do princípio da proporcionalidade/razoabilidade.

Nessa esteira, colaciono julgados:

Recurso especial. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica.

1. O TSE já pacificou entendimento de que, se a representação eleitoral, por não observância do limite legal de doação, foi proposta dentro do prazo de 180 dias da diplomação, a posterior modificação de jurisprudência - no que tange à competência - não

enseja o reconhecimento da decadência. Precedentes: AgR-AI nº 137-33, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 1º.7.2013; AgR-REspe nº 265-32, rel. Min. Castro Meira, DJE de 7.8.2013.

2. Este Tribunal já firmou o entendimento de que o art. 81 da Lei nº 9.504/97 não ofende o art. 150, IV, da Constituição Federal, uma vez que o tema em discussão não se confunde, em nenhum aspecto, com a instituição de tributo com natureza confiscatória. Precedente: AgR-AI nº 289-13, de minha relatoria, DJE de 5.11.2013.

3. A aplicação das multas eleitorais por doação acima dos limites legais (art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97) decorre da inobservância do teto estabelecido na legislação eleitoral e não ofende os princípios da igualdade e da proporcionalidade, pois estabelece critério objetivo e igualitário para todas as empresas.

4. O limite para a realização de doações a campanha eleitorais deve ser aferido de modo a abranger todas as doações realizadas pela mesma pessoa jurídica. Entender de modo diverso implicaria o esvaziamento do sentido da norma, pois permitiria que a empresa efetuasse doação equivalente a 100% do seu faturamento bruto do ano anterior às eleições, se somadas as doações realizadas para as campanhas relativas a cada cargo ou cada circunscrição.

5. É inviável a aplicação do princípio da proporcionalidade na fixação da multa, haja vista esta ter sido imposta no valor mínimo legal. Nesse sentido: AgR-AI 29095, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 27.11.2013; AgR-REspe nº 620-66, rela. Mina. Laurita Vaz, DJE de 24.2.2014.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13734, Acórdão de 20/03/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 64, Data 03/04/2014, Página 39-40)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. O prequestionamento das questões suscitadas no recurso especial é pressuposto de admissibilidade indispensável, ainda que se trate de questões de ordem pública. Precedentes.

2. Em se tratando de doação de campanha, devem ser observados os limites objetivamente estabelecidos pelo legislador, de modo que, ultrapassado o montante de dois por cento do faturamento bruto da doadora, aferido no ano anterior à eleição, deve incidir a sanção prevista no § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação ao montante doado, apenas por ocasião da fixação da penalidade.

3. Fundamentos não infirmados (Incidência do Enunciado Sumular nº 182/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 59107, Acórdão de 25/10/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 25/11/2011, Página 51/52)

De outro norte, sustenta a apelante que a decisão recorrida encontra-se calcada na **indevida inversão do ônus da prova** – haja vista o recorrido (MPE) não ter se desincumbido do ônus de comprovar a suposta doação irregular – e, ainda, numa premissa equivocada, qual seja, a existência de falha na informação da Receita Federal que afirmou que a recorrente não apresentou declaração de IRPJ/2014, mesmo tendo sido entregue àquele órgão a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), exercício 2014 – ano-calendário 2013.

Nesse ponto, registra, ainda, a recorrente que houve excesso de prazo dilatatório concedido ao MPE/representante para a comprovação das suas alegações acusatórias, em afronta ao princípio da paridade de armas e da duração razoável do processo. Destaca que,

nos processos desta Especializada, não pode o Poder Judiciário Eleitoral servir exclusivamente a uma das partes. Não obstante isso, ainda assim, apresentou, de boa-fé, os recibos originais de entrega da DEFIS à Receita Federal.

Anota, outrossim, a completa ausência de prova a justificar sua condenação, pois, conforme assinalado, esta fora embasada, unicamente, em informações erroneamente apresentadas pela Receita Federal acerca da situação fiscal da recorrente.

O recorrido, Ministério Público oficiante na 98ª ZE/PI, argumenta, em sede de contrarrazões, que a Receita Federal do Brasil informou que a recorrente não apresentou declaração do imposto de renda relativa ao ano da doação ora apurada (2013/2014), limitando-se a apresentar o respectivo recibo de entrega da DEFIS daquele ano, sem, contudo, informar o valor dos rendimentos brutos alusivos ao ano anterior à eleição.

Pois bem.

Quanto à alegada indevida inversão do ônus da prova e, por conseguinte, violação do sigilo fiscal da recorrente, cabe-me transcrever, inicialmente, o que dispõe o art. 25, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE 23.406/14:

§ 4º A verificação dos limites de doação observará as seguintes disposições:

I – O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados até 31.12.2014, as encaminhará à Receita Federal do Brasil até 10.1.2015;

II – a Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos de pessoa física e faturamento da pessoa jurídica e, apurando indício de excesso, fará, até 31.3.2015, a devida comunicação ao Ministério Público Eleitoral, a quem incumbirá propor representação, solicitando a quebra do sigilo fiscal ao juiz eleitoral competente.

§ 5º A comunicação a que se refere o inciso II do § 4º restringe-se à identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, Município e UF fiscal do domicílio do doador, resguardado o respectivo sigilo dos rendimentos da pessoa física, do faturamento da pessoa jurídica e do possível excesso apurado.

Constata-se, assim, que fruto do convênio entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal é fornecido ao Ministério Público Eleitoral o rol das pessoas físicas e jurídicas que efetuaram doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro em desatendimento ao preceito que veda o excesso no valor da doação eleitoral.

Portanto, é de clareza solar a licitude do procedimento de cruzamento entre o valor da doação e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal – o qual é autorizado na norma que disciplina a hipótese de representação por excesso de doação – e que, no presente caso, possibilitou ao representante do MPE na 98ª Zona Eleitoral o oferecimento da presente demanda a partir de informações legitimamente encaminhadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao Ministério Público Eleitoral.

A esse respeito, colaciono julgado:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. LIMITE LEGAL DE DOAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO. DECISÃO REGIONAL. CONDENAÇÃO.

Agravo em recurso especial da sociedade empresária representada.

1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão de negativa do seu recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 26 desta Corte.

2. Conforme pacífica jurisprudência, é facultado ao Ministério Público Eleitoral, diante de indícios de doação acima do limite legal, solicitar à Receita Federal informação quanto à compatibilidade deste com o valor doado, a fim de aferir a extrapolação ou não do limite legal previsto, e, diante dessa informação, propor a representação eleitoral e requerer ao Juízo Eleitoral competente a quebra do sigilo fiscal do doador.

Agravo em recurso especial a que se nega provimento.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 1514, Acórdão de 03/11/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 215, Data 10/11/2016, Página 6)

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA (ART. 23, DA LEI 9.504/97) 1. Às pessoas físicas é permitido efetuar doações limitadas à dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. 2. As informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal são suficientes para instruir a representação e gozam de fé pública, presumindo-se, pois a veracidade dos dados ali indicados. Precedentes. 3. A aplicação de multa em seu patamar mínimo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso desprovido.

(TRE-SP - RE: 9711 SP, Relator: ROBERTO MAIA FILHO, Data de Julgamento: 22/04/2014, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 02/05/2014)

Já com relação à quebra do sigilo fiscal pela autoridade judiciária a fim de permitir o acesso aos dados fiscais da recorrente – obtidos já durante o curso da instrução processual –, verifica-se que o mesmo teve respaldo fático na circunstância indiciária reportada na peça inaugural pelo *Parquet*, a qual, conforme assinalado, é simples decorrência do cumprimento da norma supracitada.

Conclui-se, portanto, que o acesso às informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal acerca da declaração de imposto da recorrente (ano-calendário 2013) observou o rito procedimental específico para feitos deste jaez, resultando na devida autorização do Poder Judiciário na instância de piso.

Noutro giro, analiso a alegativa de equívoco na informação da Receita Federal.

Na primeira instância, em atendimento ao pedido de diligência formulado pelo representante, o Juízo da 98ª Zona Eleitoral determinou que a Secretaria da Receita Federal do Brasil informasse o total de rendimentos brutos auferidos pela ora recorrente no ano anterior à eleição.

Consoante informação obtida junto à Receita Federal, a recorrente deixou de apresentar sua declaração de IRPJ/2014.

Por outro lado, a recorrente afirma ter entregue àquele órgão, em 25.03.2014 às 17h36min12seg, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS (exercício 2014 – ano-calendário 2013), apresentando, nesta oportunidade, de boa-fé, os recibos originais da declaração que fora entregue à Receita Federal.

Assinala que procedeu à entrega da DEFIS, pois é optante do SIMPLES Nacional, causando-lhe bastante estranheza o fato do mencionado órgão da Receita Federal informar que a recorrente não apresentou declaração de IRPJ/2014.

No caso dos autos, o fato é que a despeito da juntada do recibo de entrega da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais, não há como aferir se a recorrente efetivamente auferiu rendimentos suficientes que lhe autorizassem a doação em apreço; Não há mesmo sequer informação de qualquer faturamento obtido pela empresa no ano-calendário 2013.

Em arremate lógico, do cruzamento do valor da doação e dos dados fornecidos pelo órgão oficial sobre o faturamento bruto do ano anterior à eleição, depreende-se que a recorrente não estaria autorizada a doar nenhum valor em benefício de candidaturas nas eleições 2014, ante a ausência da respectiva declaração de faturamento.

Convém relembrar, por pertinente, que quem alega compete provar o fato constitutivo do seu pretenso direito. Já quem figura no polo passivo, cabe demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor. Do mesmo modo, a contraprova a fato constitutivo do direito invocado pelo autor também é ônus do requerido.

Não prospera, pois, o alegado prejuízo para a defesa com infração à paridade de armas com repercussão no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal (contraditório, ampla defesa), pois a parte gozou de ampla oportunidade para se manifestar e/ou contrapor a totalidade do acervo probatório aportado nos autos.

Segue-se o pertinente escólio:

Recurso Eleitoral. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa jurídica. Ação julgada procedente. Condenação em multa. 1. Preliminar - inépcia da petição inicial: presentes os pressupostos processuais e condições da ação, estando indicadas as partes, a causa de pedir e o pedido, não restam caracterizadas quaisquer das hipóteses enumeradas no art. 295, parágrafo único do CPC. Quanto à apuração da doação tem-se que esta se deu por meio de nota encaminhada pela Receita Federal, sendo esta prova suficiente para instruir a petição inicial. Rejeitada. [...] Mérito. EPP - Empresa de Pequeno porte. Optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES. Apresentação apenas do Recibo de entrega da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS). Ausência de comprovação do faturamento bruto autorizativo da doação perpetrada no pleito eleitoral de 2014. O ofício encaminhado à Receita Federal através do que o juízo sentenciante requereu a declaração do faturamento bruto, no período de 01.01.2013 a 31.12.2013, da empresa recorrente, teve por esclarecimento da Delegacia da Receita Federal, em Belo Horizonte, quanto à escrituração digital das pessoas jurídicas que inexistente. Cabível a multa prevista no §2º do art. 81, da Lei nº 9.504/97. Ausentes quaisquer dados acerca do rendimento bruto da recorrente e informações na base de dados da Receita Federal. Presunção de inexistência de faturamento. Excessivo o valor da totalidade da doação. Irregularidade conformada ante a lei eleitoral.

Recurso a que se nega provimento. (TRE/MG, RE nº1297/MG, Acórdão de 03/03/2016, DJE/MG, 17/03/2016)

Resulta palmar, pois, que a decisão proferida na instância de piso guarda plena sintonia com entendimento reinante nesta Especializada.

Por derradeiro, ressalte-se que a aplicação dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade encontram-se contemplados desde a fixação da penalidade na sentença recorrida, notadamente porque o valor da multa cingiu-se ao limite mínimo previsto no § 2º do art. 81 da Lei 9.504/97.

Com essas considerações, VOTO pelo desprovimento do recurso.

É o voto.

V O T O

O SENHOR JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL: Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte,

Consoante relatado, trata-se de recurso interposto por TREVO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – ME contra decisão do Juiz da 98ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a presente representação por doação acima do limite legal para a campanha eleitoral de 2016, aplicando à demandada multa no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).

Restou incontroversa nos autos a doação estimada em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) da representada à campanha do Deputado Estadual Júlio Arcoverde.

No entender do magistrado sentenciante, como a empresa não apresentou Declaração de IRPJ/2014 e, portanto, não comprovou ter auferido faturamento no ano anterior, estaria impedida de realizar qualquer doação a campanhas eleitorais naquele exercício, consistindo em excesso toda a importância doada.

Dirirjo, porém, desse entendimento.

A matéria é regulamentada pelo art. 81, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97 (antes da revogação procedida pela Lei n. 13.165/2015) e pela Resolução TSE n. 23.406/2014, que dispunham:

Lei n. 9.504/97

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Resolução TSE n. 23.406/2014

Art. 25 (...)

§ 4º A verificação dos limites de doação observará as seguintes disposições:

I – O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados até 31.12.2014, as encaminhará à Receita Federal do Brasil até 10.1.2015;

II – a Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos de pessoa física e faturamento da pessoa jurídica e, apurando indício de excesso, fará, até 31.3.2015, a devida comunicação ao Ministério Público Eleitoral, **a quem incumbirá propor representação, solicitando a quebra do sigilo fiscal ao juiz eleitoral competente.**

§ 5º A comunicação a que se refere o inciso II do § 4º restringe-se à identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, Município e UF fiscal do domicílio do doador, **resguardado o respectivo sigilo dos rendimentos da pessoa física, do faturamento da pessoa jurídica e do possível excesso apurado.**

Como visto, apenas o que sobejar ao percentual de 2% do faturamento bruto do ano anterior pode servir de base para aplicação de penalidade à empresa doadora de campanha. Sendo assim, segundo a regra básica a reger o ônus da prova, cabe ao autor da demanda demonstrar que houve, de fato, excesso na doação.

In casu, o recorrido obteve em Juízo tão somente informações da Receita Federal no sentido de que a recorrente não apresentou Declaração de IRRF 2013/2014, o que é insuficiente para fundamentar decisão condenatória na espécie.

A representada, por sua vez, colacionou aos autos prova cabal de que protocolizou junto ao fisco Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS em 2014, demonstrando que obteve faturamento no ano anterior e que, na qualidade de optante pelo Simples Nacional, é dispensada da declaração de imposto de renda. Além disso, a

comprovação de pleno funcionamento da empresa desconstitui a premissa de inexistência de faturamento.

No contexto, ressai que a parte autora não logrou provar a alegativa contida na inicial, sendo descabido, por outro lado, admitir a inversão do ônus respectivo para atribuir à demandada a obrigação de comprovar que não infringiu a lei, tanto mais em questão que envolve o sigilo fiscal garantido por regra.

Processualmente, competia ao Ministério Público a obtenção judicial dos dados relativos aos valores movimentados pela empresa em 2013 para identificação da suposta doação excedente e viabilização do cálculo da multa, sendo flagrante na hipótese que a informação não foi colhida no feito a tempo e modo.

A instrução do processo, a meu ver, voltou-se equivocadamente para a ausência de Declaração de IRRF, quando o alvo deveria ser a DEFIS, o que revela falha na instrução.

Destarte, não se pode julgar e condenar com esteio em presunção de ilicitude, mormente em se tratando de aplicação de expressiva sanção pecuniária, capaz até mesmo de impossibilitar a manutenção de uma microempresa.

Justamente por essas razões, o próprio Ministério Público Eleitoral reviu seu posicionamento inicial e se pronunciou em Plenário pelo acatamento do recurso para afastar a condenação.

Forte nessas considerações, VOTO, em consonância com a manifestação ministerial, pelo provimento do recurso, para reformar a sentença questionada e excluir a condenação imposta à recorrente.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

REPRESENTAÇÃO Nº 111-49.2015.6.18.0098 - CLASSE 42. ORIGEM: TERESINA-PI (98ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Trevo Locadora de Veículos - ME, por seu representante

Advogadas: Doutoras Geórgia Ferreira Martins Nunes (OAB: 4.314/PI) e Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB: 3.646/PI)

Recorrido: Ministério Público Eleitoral, por seu representante na 98ª Zona

Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio

Relator designado para lavrar o acórdão: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer ministerial de fls. 146/150 dos autos, **rejeitar** a preliminar de perda do objeto e, no **mérito**, pelo voto de desempate, vencidos a relatora, o Desembargador Edvaldo Pereira de Moura e o Doutor Antônio Lopes de Oliveira, nos termos do voto divergente do Doutor Daniel Santos Rocha Sobral e em harmonia com a manifestação verbal do Procurador Regional Eleitoral, **conhecer** e **dar provimento** ao recurso para **julgar improcedente** a presente Representação. Foi designado para lavrar o acórdão o Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, autor do primeiro voto vencedor.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura; Juízes Doutores – Daniel Santos Rocha Sobral (convocado), Agrimar Rodrigues de Araújo, José Wilson Ferreira de Araújo Júnior e Antônio Lopes de Oliveira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Israel Gonçalves Santos Silva. Ausência justificada do Juiz Doutor Geraldo Magela e Silva Meneses.

SESSÃO DE 31.1.2017

11 APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

JANEIRO - Período: 01/01/2017 a 31/01/2017.

MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisão art. 557 CPC	Decisão (mov. sob "3")	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Administrativa	Resolução do TRE-PI	TOTAL
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (Presidente)	Corte	0	4	1	0	0	0	05
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Vice-presidente e Corregedor)	Corte	0	0	6	1	0	0	07
DR. GERALDO MAGELA E SILVA MENESES	Corte	0	0	0	0	0	0	00
DR. DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL**	Corte	0	2	4	1	0	0	07
DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	Corte	0	0	13	0	1	0	14
Dr. José Wilsons Ferreira de Araújo Júnior	Corte	0	0	3	0	0	0	03
DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO	Corte	0	2	6	0	0	0	08
DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA	Corte	0	1	8	6	0	0	15
TOTAL	Corte	0	9	41	8	1	0	5

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP e Sistema Processo Administrativo Digital – PAD.

* Férias regulamentares.

** Convocado em virtude do gozo de férias do titular

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no *link* **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>